

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 8.494, DE 2017

Apensados: PL nº 8.588/2017, PL nº 8.691/2017, PL nº 3.068/2019, PL nº 3.688/2019, PL nº 4.532/2019 e PL 5.263/2019

Dispõe sobre o porte e pagamento de tributos, taxas e multas de veículos automotores, proibindo a apreensão e dá outras providências.

Autor: Heuler Cruvinel

Relatora: Christiane de Souza Yared

I - RELATÓRIO

Em cumprimento à alínea “h” do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados — RICD, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes o exame do Projeto de Lei nº 8.494, de 2017, que “Dispõe sobre o porte e pagamento de tributos, taxas e multas de veículos automotores, proibindo a apreensão. ”. Apensados, encontram-se os Projetos de Lei nº 8.588, de 2017, nº 8.691, de 2017, nº 3.068, de 2019, nº 3.688, de 2019, nº 4.532, de 2019 e nº 5.263/2019.

O autor do PL nº 8.494/2017 justifica sua proposição colocando em dúvida a constitucionalidade das apreensões de veículos por falta de pagamento de multas, taxas ou qualquer outra obrigação a ele associada. Sustenta sua argumentação com súmulas do Supremo Tribunal Federal cujo teor considera incompatível com os princípios constitucionais a apreensão de bens visando a coagir o cidadão a pagar tributos.

Ao PL nº 8.494/2017 encontram-se apensados os seguintes Projetos:

- PL nº 8.588/2017, da Deputada Dulce Miranda, altera o art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro — CTB — para excluir a medida administrativa de remoção do veículo para os casos de condução de veículo não licenciado.
- PL nº 8.691/2017, do Deputado Vitor Valim, que “dispõe sobre a livre circulação das ambulâncias quando em serviço de urgência e devidamente identificadas, bem como sobre a proibição de serem apreendidas ou retidas por falta de recolhimento de imposto”. O autor se preocupa em evitar que o serviço prestado por meio das ambulâncias seja interrompido devido à sua apreensão por falta de pagamento de algum valor devido.
- PL nº 3.068, de 2019, do deputado Sargento Pastor Isidório, que altera os arts. 133, 230 e 269 do CTB para dispensar porte de Certificado de Licenciamento Anual e vedar remoção de veículo para veículos com “débito do IPVA ou de multas”.
- PL nº 3.688, de 2019, do Deputado Boca Aberta, reproduz integralmente o teor do PL nº 8.494/2017.
- PL nº 4.532, de 2019, do Deputado Célio Studart, que pretende vedar “apreensão, recolhimento ou retenção de veículos pela identificação do não pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)”.
- PL nº 5.263, de 2019, do Deputado Paulo Ramos, suprime o inciso VIII, do art. 124 e § 2º do art. 131, altera os arts. 128 e § 1º do art. 271, todos do CTB, para dispor sobre a impossibilidade de apreensão de veículos por inadimplência do Imposto Sobre a

Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e para aqueles já apreendidos, condiciona a restituição apenas ao pagamento de multas e despesas de estada e remoção, eximindo o IPVA.

Além da apreciação de mérito por parte da Comissão de Viação e Transportes, a matéria terá o mérito e a adequação financeira e orçamentária examinados pela Comissão de Finanças e Tributação e a constitucionalidade e juridicidade avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de lei em análise visa a alterar o Código de Trânsito Brasileiro — CTB — no sentido de não admitir a remoção de veículos em situação irregular devido à falta de pagamento de multas, taxas ou quaisquer obrigações associadas ao veículo. No mesmo sentido, os projetos apensados, em essência, também visam a não permitir que a autoridade de trânsito possa impedir a circulação de veículos motivada pelo não pagamento de algum tributo.

Os autores dos projetos assumem a louvável iniciativa de promoverem o debate acerca de tão controversa questão. De fato, como reiterado nas justificações dos projetos, a medida pode ser interpretada como violação do direito à propriedade, consagrado como garantia fundamental na Carta Magna. Se, por um lado, é dever do cidadão contribuir com o bom funcionamento da sociedade por meio dos impostos, por outro, o Estado não pode ameaçar liberdades individuais

e direitos fundamentais para coagir o contribuinte a quitar suas obrigações. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 2998, admitiu a constitucionalidade dos arts. 124, VIII, 128, e 131, § 2º, do CTB, que vinculam o registro e o licenciamento do veículo à quitação dos débitos a ele associados.

As taxas recolhidas dos proprietários de veículos e dos condutores são essenciais para o funcionamento e aprimoramento do Sistema Nacional de Trânsito. Sem elas, o Estado seria obrigado a financiar as atividades dos órgãos de trânsito sob pena de colapso do sistema. As multas, por sua vez, cumprem importante papel educativo e punitivo com relação àqueles condutores que não observam as normas de conduta no trânsito.

Contudo, o Código de Trânsito Brasileiro determina que as medidas administrativas “terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à pessoa” (art. 269, § 1º) e o Manual Brasileiro de Fiscalização (Resolução Contran nº 371, de 2010) assevera que o objetivo das medidas administrativas é o de “impedir a continuidade da prática infracional, garantindo a proteção à vida e à incolumidade física das pessoas e não se confundem com penalidades.”. Nesse cenário, a remoção do veículo motivada por falta de algum pagamento pouco contribui para a proteção à vida e para a incolumidade física das pessoas.

Nesse sentido, e inspirada no art. 270, §2º do CTB, que permite a liberação do veículo irregular “assinalando-se prazo razoável ao condutor para regularizar a situação” e na solução, aprovada por essa Comissão, proposta pelo relator do PL nº 3.498/2015, Deputado Hugo Leal, ao tratar de tema semelhante, apresento substitutivo visando a convergência em direção à razoabilidade da norma.

O texto que proponho admite remoção do veículo apenas em caso de reincidência da ausência de licenciamento no prazo de 15 (quinze) dias até 12 (meses). A regra passa a ser, portanto, a não remoção.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 8.494, 2017 e dos apensados PL nº 8.588/2017 e PL nº 8.691/2017, PL nº 3.068/2019, PL nº 3.688/2019, PL nº 4.532/2019 e do PL 5.263/2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.494, DE 2017

Apensados: PL nº 8.588/2017, PL nº 8.691/2017, PL nº 3.068/2019, PL nº 3.688/2019, PL nº 4.532/2019 e 5.263/2019

Dispõe sobre o porte e pagamento de tributos, taxas e multas de veículos automotores, proibindo a apreensão e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a aplicação da medida administrativa de remoção do veículo em razão da falta de pagamento de tributo.

Art. 2º O art. 230 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 230

.....

§ 3º A medida administrativa de remoção do veículo de que trata o inciso V, no caso de veículo registrado que não esteja devidamente licenciado, somente será aplicada se houver reincidência, nessa conduta, no

período de 15 (quinze) dias até 12 (doze) meses após a data da infração.

§ 4º A condição prevista no § 3º somente será aplicada se não houver débito de multas vencidas no prontuário do veículo ou se o licenciamento tiver sido negado por reprovação nas inspeções de que trata o §3º do art.131.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR